

**DELIBERAÇÃO**  
***SOBRE***  
**INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CONTRAORDENACIONAL**  
**CONTRA A SIC**

1. A 4 de Julho de 2001 a Alta Autoridade para a Comunicação Social aprovou uma Recomendação à SIC de que se reproduz abaixo o respectivo ponto V, que plasma precisamente a expressão conclusiva e recomendatória da Deliberação:

***"V. CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO***

*Tendo apreciado uma queixa da Direcção do Externato "Paraíso Infantil" do Porto, contra a SIC, por este operador ter transmitido duas reportagens, em 18 e 22 de Maio de 2001, em que, a propósito da situação da filha de uma concorrente do programa "O Bar da TV", foi perturbado o ambiente de serenidade que deve presidir ao quotidiano de um estabelecimento com aquela natureza, com prejuízo para a instituição, as crianças, os docentes e os pais, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar procedência à queixa, recomendando à SIC que, em circunstâncias semelhantes, tenha no futuro o maior cuidado na atitude de respeito do direito à reserva da intimidade da vida privada de instituições e de pessoas que em nada contribuíram para expor a própria imagem nos "media" e são detentoras de um interesse legítimo em manter-se alheios a essa exposição."*

2. Como é sabido, as Recomendações da Alta Autoridade são de divulgação obrigatória e gratuita, sendo difundidas pelos órgãos de comunicação social a que digam respeito (nº 2 do artigo 24º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto). A SIC estava portanto vinculada a reproduzir a Recomendação, e a fazê-lo "num dos principais serviços noticiosos" do canal, de acordo com o disposto na parte final do nº 3 do já citado artigo 24º.

3. Ora, visionada a transmissão, pela SIC, da Recomendação em apreço, verifica-se que ela teve lugar à 1 hora e 5 minutos do dia 12 de julho de 2001, mas fora de qualquer serviço noticioso. Infringiu assim a SIC, sem dúvida, o mandado legal a que se faz alusão em 2 desta Deliberação, pelo que há que accionar o respectivo mecanismo punitivo.

4. E tal mecanismo é o procedimento contraordenacional estabelecido no nº 2 do artigo 27º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, o qual prevê, para este tipo de ilícito, a imposição de coimas entre 100 000 e 3 000 000 escudos. É aquele pois o procedimento que cumpre agora promover.

5. Em conclusão, tendo verificado que a SIC transmitiu a 12 de Julho de 2001 a Recomendação que a Alta Autoridade para a Comunicação Social aprovara em 4 de Julho em sequência de reportagens daquele operador levadas a cabo junto do Externato "Paráiso Infantil", do Porto, reportagens essas consideradas perturbadoras do ambiente de serenidade que deve existir neste tipo de estabelecimentos, mas constatando que aquela transmissão fora promovida em violação do disposto no nº 3 do artigo 24º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (inclusão das Recomendações num dos principais jornais do operador), a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera instaurar o competente processo contraordenacional.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, 24 de Julho de 2001**

*(Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), Juiz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes).*

**O Vice Presidente,**

  
**(José Garibaldi)**